

JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Senhor Secretário,

Versam os autos sobre procedimento para adesão, como “**CARONA**” na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.059/2024, Pregão Eletrônico Nº 026/2024 Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 059/2024, oriundo da Prefeitura Municipal de Zé Doca – MA, para aquisições de ambulâncias 0 km para reforçar o atendimento emergencial e o transporte hospitalar, do Município de Campestre do Maranhão – MA, conforme termo de referência.

A adesão à Ata de Registro de Preços para a aquisição de ambulâncias 0 km justifica-se pela necessidade premente de reforçar o atendimento emergencial e o transporte hospitalar no âmbito do Município de Campestre do Maranhão – MA, garantindo maior eficiência, segurança e qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços configura procedimento auxiliar que permite a adesão por órgãos ou entidades não participantes, desde que devidamente demonstrada a vantagem da contratação e a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração aderente. No caso em análise, as ambulâncias registradas atendem integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Ministério da Saúde e às demandas operacionais da rede municipal de saúde.

A adesão revela-se vantajosa sob o aspecto econômico, uma vez que os preços registrados resultam de procedimento licitatório regular, competitivo e transparente, assegurando valores compatíveis com os praticados no mercado, além de evitar a realização de novo certame licitatório, o que demandaria maior prazo e custos administrativos, podendo comprometer a continuidade e a eficiência do atendimento à população.

Destaca-se, ainda, que a contratação por meio de adesão possibilita celeridade na aquisição, fator essencial diante da necessidade de ampliação e renovação da frota de veículos

destinados ao atendimento pré-hospitalar e ao transporte de pacientes, reduzindo riscos de falhas mecânicas, atrasos no socorro e prejuízos à saúde dos munícipes.

Ressalte-se que o procedimento observará rigorosamente os limites quantitativos legais, bem como contará com a anuência expressa do órgão gerenciador da Ata e do fornecedor registrado, garantindo a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do processo.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a adesão à Ata de Registro de Preços para a aquisição de ambulâncias 0 km, por se tratar de medida legal, eficiente, econômica e alinhada ao interesse público, contribuindo diretamente para o fortalecimento da política municipal de saúde e para a melhoria do atendimento emergencial e hospitalar no Município de Campestre do Maranhão – MA.

Não obstante, ser auto evidente a vantagem de uma Adesão, a Comissão de Licitação juntou a este processo os orçamentos que demonstram que a contratação em questão demonstra um preço menor que o de mercado, conforme confirmam as propostas anexadas.

Observado também que a ata é decorrente de um processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tornado o processo mais confiável por parte da administração.

Estando este processo instruído conforme a Lei Federal n.º 14133/2021, art. 86 parágrafo 2º inciso I:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

A Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão - MA, adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de Adesão às respectivas à Ata De Registro De Preços Nº 001.059/2024, Pregão Eletrônico Nº 026/2024 Nº Processo Administrativo: 059/2024, oriundo da Prefeitura Municipal de Zé Doca – MA, tais como:

- 1. Prévia consulta ao órgão gerenciador;**
- 2. Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador;**
- 3. Consulta ao Prestador de serviço;**
- 4. Anuência do(s) prestador (es) dos serviços em prestar os serviços objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;**
- 5. Adesão em apenas 50% do quantitativo da ATA**

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão

em “*carona*” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Campestre do Maranhão - MA, 28 de agosto de 2025.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO VIEIRA DE SENA
Agente de Contratação